

LEI Nº 3.950 DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

Institui Programa Semana de Identificação da Dislexia na Rede Estadual de Ensino Público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado o Programa: Semana de Identificação da Dislexia na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A iniciativa de que trata o caput deste artigo refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na Rede Estadual de Ensino com enfoque para o Ensino Fundamental.

Art. 2º O Programa "Semana de Identificação da Dislexia na Rede Estadual de Ensino" aplica-se também na capacitação periódica do corpo docente, proporcionando-lhes palestras, seminários, informativos, ou quaisquer outros, a fim de que aprendam a identificar, inicialmente, os sinais da Dislexia e de outros distúrbios nos alunos.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa "Semana de Identificação da Dislexia na Rede Estadual de Ensino", sendo necessária a criação de equipes multidisciplinares de profissionais para a execução plena do trabalho de prevenção, e após identificados os casos, encaminhá-los a um tratamento adequado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de agosto de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI Nº 3.951 DE 11 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde aos empreendimentos passíveis de licença ambiental para a proteção e a neutralização de carbono no meio ambiente, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do §7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a proteção e a neutralização de carbono no meio ambiente.

Art. 2º O Selo Verde implicará em um certificado outorgado aos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.

Art. 3º As diretrizes e métodos para a aplicação das medidas necessárias à execução do que trata a presente lei serão estabelecidos pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§ 1º Será designado o Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA, cujo papel será fiscalizar, uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

§ 2º Os participantes do Sistema de Selo Verde poderão, para sua implementação e operacionalização, firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, para exercerem o controle de qualidade necessária.

Art. 4º O Selo Verde não será obrigatório, sendo concedido apenas mediante o interesse do produtor em atestar para o consumidor nacional ou internacional que o produto comercializado cumpriu, em todas as suas etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários à proteção ambiental, o não comprometimento da qualidade de vida atual e futura

Art. 5º É prerrogativa da empresa que atender aos requisitos previstos nesta lei, fazer uso publicitário do Selo Verde que lhe for conferido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de agosto de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI Nº 3.952 DE 11 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a inclusão da letra do Hino Nacional e da letra do Hino de Mato Grosso do Sul nas contracapas de cadernos escolares e dos livros didáticos produzidos ou adquiridos com recursos estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos produzidos e adquiridos com recursos estaduais devem conter a impressão da letra do Hino

Nacional e da letra do Hino de Mato Grosso do Sul, com os devidos créditos de autoria da música e da letra.

§ 1º A letra do Hino Nacional e devidos créditos de autoria devem estar de acordo com o instituído no Decreto no 171/1890, de 20 de janeiro de 1890 e letra oficializada pelo Decreto 15.861/1922, de 06 de setembro de 1922.

§ 2º A letra do Hino de Mato Grosso do Sul e devidos créditos de autoria devem estar de acordo com o instituído no Decreto no 3, de 03 de janeiro de 1979.

§ 3º A impressão de que trata o caput deste artigo deve ser complementada com texto contendo breves esclarecimentos acerca da história das personalidades, dos grupos humanos e das características geográficas mencionadas na letra do Hino de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 agosto de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI Nº 3.953 DE 11 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, por pessoas jurídicas titulares de benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais no Estado de Mato Grosso do Sul.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do §7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas titulares de benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais, no Estado de Mato Grosso do Sul, previstos na Lei Complementar no 93, de 5 de novembro de 2001, na Lei no 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e nas demais leis e regulamentos aplicáveis à matéria, que possuírem um número de empregados igual ou superior a cinquenta, direta ou indiretamente envolvidos em suas atividades, devem capacitar os mesmos periodicamente, para sejam capazes de identificar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e os respectivos crimes e conhecer os mecanismos de denúncia no município ou região do Estado em que se encontrem.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo deverão afixar e conservar em locais visíveis de suas dependências e alojamentos cartazes ou placas com o número do telefone do "disque denúncia", o endereço da delegacia de polícia ou outro órgão competente de enfrentamento ao abuso e exploração de crianças e adolescentes e a seguinte frase informativa: "os empregados desta empresa lutam pelo fim do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em nossa comunidade."

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se, inclusive, às pessoas jurídicas titulares de Incentivo Especial à Interiorização dos Empreendimentos Econômicos Produtivos e de Benefícios Adicionais ou Especiais, previstos nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar no 93, de 5 de novembro de 2001.

Art. 2º A capacitação prevista no art. 1º será ministrada semestralmente ou a cada vez que o quadro de pessoal do empreendimento for aumentado em, pelo menos, vinte e cinco novos empregados, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O conteúdo programático, para configurar a capacitação, deverá prever o seguinte ementário:

- I - conceito de criança e adolescente;
- II - visão do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- III - postura ética e profissional;x
- IV - consciência e valorização da criança e do adolescente;
- V - atos de configuração de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes;
- VI - infrações, delitos e sanção;
- VII - órgão de defesa e proteção à criança e adolescente.

§ 2º Para configurar capacitação, a atividade deverá ter uma carga horária de doze horas, no mínimo, devendo ao final ser aplicada uma avaliação objetiva, em que se possa documentar o conteúdo ministrado e o grau de aproveitamento obtido.

§ 3º Para ministrar a capacitação, o profissional deverá comprovar habilitação em curso superior, preferencialmente, vinculado a instituição de ensino ou organização não governamental - ONG, que tenha ligação ou afinidade temática com os assuntos relativos às políticas para crianças e adolescentes.

§ 4º A certificação e o registro dos empregados capacitados deverão ser comprovados por meio de livro próprio, que deverá permanecer na empresa para exibição no momento da fiscalização, em que constarão o breve currículo do ministrante, o conteúdo ministrado, datas, horários e a relação de frequência.

Art. 3º As pessoas jurídicas de que trata esta Lei convidarão representantes do Conselho Tutelar do município onde se encontram instaladas, bem como do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para participarem das atividades de capacitação, observada a diretriz de municipalização da política de atendimento, prevista no inciso I do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instituído pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Na vistoria anual realizada aos empreendimentos beneficiados ou incentivados pelo Estado, na forma do art. 20 da Lei Complementar no 93, de 5 de novembro de 2001, os servidores técnicos da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social fiscalizarão o estrito cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Será estabelecido, na forma do regulamento, um cronograma anual de vistorias a serem realizadas pelo órgão previsto no "caput" de modo a contemplar toda a extensão territorial do Estado e empresas enquadradas nos termos desta Lei.

§ 2º A vistoria poderá ser repetida no mesmo ano, à vista de denúncia fundada em fortes elementos de convicção, de notícias veiculadas pela mídia ou de dados relativos à contratação de pessoal.

Art. 5º As pessoas jurídicas que descumprirem as obrigações impostas por esta Lei terão seus benefícios ou incentivos suspensos ou cancelados, de acordo com o procedimento previsto no regulamento, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º As sociedades empresárias que tiverem seus benefícios ou incentivos suspensos ou cancelados, na forma do art. 5º, poderão recuperar a condição de beneficiárias, mediante a comprovação do fiel cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e do recolhimento dos tributos relativos ao período de suspensão ou cancelamento.

Art. 7º Poderão as sociedades empresárias estabelecer programas conjuntos entre si, para reduzir os custos das atividades de capacitação para seus empregados, bem como promover essa capacitação com o auxílio de modernas tecnologias de informação e cursos à distância, por meio da Internet.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de agosto de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI Nº 3.954 DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a criação da Política de Promoção da Leitura Literária nas Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do §7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política de Promoção da Leitura Literária nas Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Política a que se refere este artigo tem por objetivo fazer com que o Poder Público assegure a formação de leitores em todas as escolas públicas de educação básica, de modo que as crianças, adolescentes, jovens e adultos desenvolvam o hábito e o prazer de ler textos literários, conforme diretrizes a serem observadas:

I - Propiciar que todas as escolas públicas tenham o seu espaço de leitura bem estruturado, seja biblioteca e/ou sala de leitura, ainda que optem por manter um canto de leitura em cada sala de aula ou se utilizem de instrumentação móvel para disponibilização de acervo;

II - Fornecer os espaços de leitura nas escolas, de um acervo de qualidade constantemente ampliado e atualizado, destacando a literatura regional;

III - Desenvolver um plano de formação inicial e continuada de educadores para mediar a leitura literária junto ao público dos espaços de leitura;

IV - Ofertar condições para que as escolas elaborem e implementem os seus projetos de promoção da leitura literária, levando em conta a democratização do acesso ao livro e à leitura por parte do público interno e, quando possível, da comunidade do entorno da escola;

V - Procurar assegurar a presença de educadores, mediadores de leitura em todas as bibliotecas e/ou salas de leitura, bem como de profissionais orientados por bibliotecários para realizarem o trabalho de organização, classificação, catalogação, controle e manutenção do acervo;

VI - Dar publicidade à importância da leitura literária por meio de campanhas educativas, veiculadas em diferentes mídias impressas e eletrônicas, de eventos, certames literários entre outras iniciativas congêneres.

Art. 2º A partir da aprovação desta Lei, caberá à Secretaria de Estado da Educação e da Fundação de Cultura com as escolas e a sociedade civil organizada, adotarem meios, em conjunto com Poder Executivo, com as diretrizes do Plano Estadual do Livro e Leitura -PELL-MS, caberá regulamentação e execução da presente.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são considerados espaços de leitura:

I - Biblioteca: ambiente preparado para a realização de pesquisas, leitura espontânea, empréstimo e atividades de mediação de leitura.

II - Sala de leitura: ambiente preparado para a realização de atividades de mediação de leitura.

Art. 4º Os espaços de leitura devem ter equipamentos que apresentem um espaço físico acolhedor, bem arejado, com acervo organizado a fim de facilitar o manuseio.

§ 1º O ambiente deve ser composto por diversos suportes midiáticos, quando possível, que favoreçam a interlocução com os portadores de textos, e estimulem a leitura e a pesquisa: obras literárias, obras referência, TV DVD, aparelhos de som, computador com internet, entre outros.

§ 2º Os suportes midiáticos acima referidos devem ser adaptados, favorecendo o uso aos portadores de necessidades.

§ 3º O espaço deve ser aberto diariamente, no horário de funcionamento da escola, e, para tanto, é necessário a presença sistemática de educadores mediadores de leitura que desenvolvam uma programação de atividade de leitura, fazendo do espaço uma referência para a comunidade.

Art. 5º O acervo da biblioteca ou da sala de leitura deve ser diversificado, e

de qualidade.

§ 1º Para efeitos da promoção da leitura literária, objeto desta Lei, as aquisições para os acervos das escolas devem priorizar as obras literárias validadas pelo PELL de Mato Grosso do Sul.

§ 2º A aplicação de percentuais de recursos em obras literárias deverá ser regulamentada pela PELL-MS.

§ 3º No momento de aquisição de obras literárias, deverá ser levado em consideração os seguintes critérios:

I - Variedade de obras: privilegiar temas e gêneros nacional, internacional e regionais (ficção científica; terror; aventuras; fantasia; contos; policiais; romances);

II - Qualidade material: observar a qualidade material, tendo em vista a durabilidade do objeto livro e dos outros portadores de informações;

III - Qualidade visual: deve ser observada a qualidade gráfica e visual, principalmente nos livros destinados aos leitores iniciantes, pois as ilustrações desempenham um papel fundamental;

IV - Qualidade de textos: identificar textos bem escritos, que respeitam a língua e criam imagens literárias estéticas, fugindo do compromisso de passar lições ou trabalhar conteúdos acadêmicos já priorizados em outros tipos de textos.

§ 4º Ao elencarem títulos a serem adquiridos, as escolas devem fazê-lo depois de ouvir as preferências e necessidades do seu público leitor, não se esquecendo do portador de necessidades especiais.

Art. 6º O planejamento e execução das atividades de mediação de leitura, realizadas na biblioteca e/ou sala de leitura, devem ser conduzidas por profissional com formação pedagógica, detentor de cargo público de Professor ou Especialista de Educação, profissional oriundo, preferencialmente, de cursos de Pedagogia, Letras, Normal Superior e Artes.

Art. 7º Todas as escolas devem elaborar os seus projetos de promoção da leitura literária, observando o disposto na presente Lei, apresentando-os à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura para que sejam contemplados no Plano Estadual de Leitura Literária (PELL-MS) e, por conseguinte, no orçamento a ser disponibilizado para a sua efetivação.

§ 1º As escolas que expressem dificuldades quanto aos conceitos e práticas relativas à promoção da leitura literária, deverão ter prioridade nos programas de formação, de modo que construam as condições para elaborar os seus projetos.

§ 2º No que tange a total aplicação desta Lei, deverão ser priorizadas as unidades escolares que disponham dos seus projetos de promoção da leitura literária elaboradas, de modo que se evite desperdício de recursos.

Art. 8º O Plano Estadual de Leitura Literária (PELL-MS) deverá estimular a criação de uma Rede de Escolas Leitoras, comprometida com a realização de ações articuladas, tendo em vista a discussão, criação e realização de atividades de formação de mediadores de leitura, campanhas educativas, feiras, mostras, concursos e publicações de obras literárias oriundas de escolas da Rede, entre outras atividades congêneres.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de agosto de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 13.034, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta dispositivo ao art. 32-B do Anexo I; altera dispositivos do Subanexo I, do Subanexo VII e do Subanexo VIII, todos do Anexo I - Dos Benefícios Fiscais - ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 314 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997,

Considerando a necessidade de incorporar à legislação tributária estadual as regras previstas nos Convênios ICMS 96/10, 99/10, 100/10 e 112/10, celebrados na 138ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 32-B do Anexo I - Dos Benefícios Fiscais - ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 32-B.

.....

XIII - Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC) - NCM/SH 3002.10.39.

....." (NR)

Art. 2º O Subanexo I - Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais - ao Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Nº	Descrição	Alteração
55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUIDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	